Impetrante: MARCELA DE OLIVEIRA DE MELLO CORREIA (OAB/RJ 241.000)
Impetrante: PATRICK ROSA BARRETO (OAB/RJ 237.682)
Paciente: MOISE DUKUNDANE SEBUDURUMBA
Autoridade Coatora: 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Relator: JDS DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **MOISE DUKUNDANE SEBUDURUMBA**, apontando como autoridade coatora o Juízo da **42ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, nos autos do processo nº 0834477-03.2026.8.19.0001.

A Defesa requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do acusado. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* diante do encerramento da instrução criminal, da primariedade, da ausência de outras anotações criminais, da residência fixa no Brasil e da apreensão do passaporte, enquanto o *periculum in mora* decorreria da manutenção diária da privação cautelar da liberdade.

Subsidiariamente, postula a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, especialmente comparecimento periódico em Juízo, proibição de contato com a vítima e as testemunhas, proibição de ausentar-se da Comarca e do País, manutenção da retenção do passaporte e monitoração eletrônica.

No mérito, requer o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão definitiva da ordem, inclusive de ofício, para confirmar a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la pelas medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320 do CPP.

É o relatório. Passo a decidir.

O *habeas corpus* é remédio constitucional de caráter excepcional, cabível quando alguém sofre ou se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal, sobretudo no que tange à sua liberdade de locomoção.

Com efeito, outro aspecto de suma relevância a ser considerado é que não cabe, no restrito âmbito do *habeas corpus*, o exame de matéria de mérito, uma vez que a via eleita não comporta dilação probatória nem permite análise aprofundada acerca da autoria e da materialidade delitivas. Tal apuração demanda produção de provas, o que extrapola os limites do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que o constrangimento ilegal se revela

MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 22/09/2026 11:53:49
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

manifesto a partir do exame sumário dos elementos constantes dos autos, circunstância que não se verifica.

Em análise própria desta fase de cognição, observa-se que a decisão impugnada apresentou fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal.

Conforme consignado pelo Juízo de origem, o paciente responde, em tese, pela prática de extorsão qualificada, supostamente perpetrada contra turista estrangeiro que teria sido mantido em cárcere privado durante aproximadamente dois dias e submetido a severas agressões físicas, incluindo golpes de faca, amarras, chutes e sufocamento, para a obtenção de vantagem econômica. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, evidenciam uma efetiva gravidade concreta e *modus operandi* aptos a justificar a preservação da cautela, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Os fatos exteriorizam efetiva periculosidade do agente que busca o território nacional para praticar em tese o crime narrado na denúncia, gerando inegável risco concreto para coletividade.

Além disso, a decisão apontada como coatora registrou que o paciente, cidadão estrangeiro, foi localizado no Aeroporto Internacional do Galeão quando se preparava para deixar o território nacional com destino à Colômbia, logo após os fatos.

Temos um agente estrangeiro, que comparecem em território do Brasil para praticar em tese crime de extrema gravidade concreta, que logo após os fatos, busca sair do Brasil, em nítida situação em ser frustrada a aplicação da Lei Penal.

O encerramento da instrução criminal afasta, em princípio, eventual risco relacionado à produção da prova oral, mas não conduz automaticamente à revogação da prisão quando subsistem os fatores que a determinaram.

Notoriamente saído, que em razão da grande extensão de áreas de fronteira, a ausência de passaporte, não inibe uma saída do território nacional. O mesmo deve ser observado com o monitoramento eletrônico, pois o rompimento da tornozeleira, faz com que fique impossibilitado de ser sabida uma localização. O disparo do rompimento, não inibe o desaparecimento do agente. Não se trata de mera presunção, mas possibilidade concreta, quando já constatada uma tentativa de sai do Brasil, após a prática do crime em tese praticado.

Do mesmo modo, a primariedade, a indicação de residência no Brasil e a retenção do passaporte, embora relevantes, não demonstram, por si sós e neste exame inicial, a existência de manifesta ilegalidade na manutenção da custódia.

Assim, não se constata, de plano, flagrante ilegalidade capaz de justificar a antecipação da tutela pretendida.

Por tais considerações, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dispenso às informações da autoridade apontada como coatora, em razão do processo ser eletrônico.

Notifique-se o Juízo de origem da presente decisão.

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
Relator